REGULAMENTO (CEE) Nº 2745/87 DA COMISSÃO

de 14 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/87 que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão (3) estabelece, no nº 2 do seu artigo 7º, que a manteiga em questão deve ser exportada na sua embalagem de origem;

Considerando que, dada a falta de instalações de conservação para manteiga em determinados países, deve ser prevista a transformação da manteiga em *butteroil* antes da exportação e, em consequência, devem ser estabelecidas regras relativas à embalagem e aos prazos;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem transformados antes da sua exportação estão sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2262/87; que as menções a indicar nos documentos de controlo devem ser completadas;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2262/87 é alterado do seguinte modo:

1. A primeira frase do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. No âmbito do presente regulamento, a manutenção do pedido de reserva, a constituição da garantia referida no nº 2 do artigo 6º e o pagamento do preço referido no nº 1 do artigo 2º e, se for caso disso, das despesas de armazenagem devidas constituem as exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de 10 ECUs por tonelada. »

2. Os nºs 1 e 2 do artigo 6º passam a ter a seguinte redacção:

« 1. Não é aplicável qualquer restituição à exportação de manteiga ou *butteroil* abrangidos pelo presente regulamento. Os montantes compensatórios monetários aplicáveis aos produtos referidos no presente regulamento são os fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (1), afectados do coeficiente 0,0287.

2. Antes do levantamento da manteiga e, o mais tardar, no prazo de quinze dias a contar da data do contrato de colocação à disposição, o intermediário constituirá, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, junto do organismo de intervenção, para cada quantidade que levanta, uma garantia destinada a assegurar a satisfação das exigências principais relativas ao levantamento da manteiga e à importação da manteiga ou, se for caso disso, do *butteroil* no país de destino. O montante da garantia é de 315 ECUs por 100 quilogramas.

Em caso de inobservância da obrigação relativa ao prazo referido no artigo 9º para a manteiga ou referido no nº 7, terceiro travessão, do artigo 7ºA para o *butteroil* correspondente à garantia referida neste número fica perdida na proporção das quantidades para as quais a obrigação referida não tiver sido respeitada. »

3. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7ºA, a manteiga referida no nº 1 só pode ser exportada na sua embalagem de origem. »

4. É aditado o seguinte artigo 7ºA:

« *Artigo 7ºA*

1. A manteiga vendida nos termos do presente regulamento e destinada ao Egipto pode ser exportada, no todo ou em parte, depois de transformada em *butteroil*.

2. Quando o Governo do país de destino solicite ao intermediário que entregue a manteiga, no todo ou em parte, sob a forma de *butteroil*, o pedido de reserva da manteiga referido no artigo 3º deve ainda:

— indicar a quantidade de manteiga que será transformada em *butteroil*,

— indicar a ou as empresas de transformação registadas, com esse fim, no Estado-membro em cujo território a manteiga será transformada,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18.
(4) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

— fornecer a prova de que o Governo do país de destino solicitou que a manteiga fosse transformada.

3. O pedido deve ser acompanhado do compromisso escrito das empresas de transformação de respeitarem as condições previstas no presente regulamento.

4. A manteiga é fornecida às empresas de transformação na sua embalagem de origem que deve ostentar, pelo menos, uma das seguintes menções, em letras claramente visíveis e legíveis :

— Mantequilla destinada a la transformación en butteroil — Reglamento (CEE) Nº 2262/87
— Smør bestemt til forarbejdning til koncentreret smør — forordning (EØF) nr. 2262/87
— Butter zur Verarbeitung zu Butterfett — Verordnung (EWG) Nr. 2262/87
— Βούτυρο που προορίζεται να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο — κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87
— Butter for processing into butteroil — Regulation (ECC) No 2262/87
— Beurre destiné à être transformé en *butter oil* — règlement (CEE) nº 2262/87
— Burro destinato ad essere trasformato in burro concentrato — regolamento (CEE) n. 2262/87
— Boter bestemd voor verwerking tot butteroil — Verordening (EEG) nr. 2262/87
— Manteiga destinada à transformação em *butteroil* — Regulamento (CEE) nº 2262/87.

5. A quantidade total de manteiga referida no primeiro parágrafo do nº 2 é transformada, nas empresas referidas no mesmo número, em *butteroil* que contenha pelo menos 99,8 % de matéria gorda butírica.

6. O *butteroil* é acondicionado em embalagens metálicas hermeticamente fechadas com um conteúdo líquido de pelo menos 2,2 kg. Estas emblagens litografadas devem ostentar, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a menção « *butteroil* para exportação — Regulamento (CEE) nº 2262/87 » pelo menos nas línguas do país de destino e do Estado-membro em que se efectuou a transformação.

7. Quando for feita e opção de exportar a manteiga sob a forma de *butteroil*, aplicam-se os seguintes prazos :

— a manteiga é tomada a cargo pelo intermediário antes de 1 de Outubro de 1987, data a partir da qual o Governo de país de destino é responsável pelos custos de armazenagem,
— o preço fixado no nº 1 do artigo 2º e, se for caso disso, os custos de armazenagem são pagos e a garantia fixada no nº 2 do artigo 6º é constituída no organismo de intervenção pelo intermediário para cada quantidade que tencione levantar, antes do levantamento da manteiga, e, o mais tardar, até 15 de Novembro de 1987,
— a importação no país de destino deve efectuar-se, o mais tardar, até 15 de Dezembro de 1987.

8. A aceitação pelas autoridades aduaneiras da declaração de exportação de *butteroil* referida no presente artigo deve efectuar-se no Estado-membro onde a manteiga foi transformada. »

5. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 9º*

Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 7, terceiro travessão, do artigo 7ºA, a exportação da manteiga deve ser efectuada no prazo previsto no anexo. »

6. Na versão inglesa, o artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« *Article 10*

On acceptance by the customs service of the export declaration, carried out pursuant to this Regulation, the export licence referred to in Article 8 must be presented. »

7. É aditado o seguinte artigo 10ºA :

« *Argito 10ºA*

A autoridade competente do Estado-membro em cujo território se realizaram as operações de transformação referidas nos nºs 5 e 6 do artigo 7ºA assegurará o controlo destas operações. Em derrogação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, as despesas de controlo ficam a cargo do operador. »

8. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 11º, a expressão « da manteiga » é substituída pela expressão « da manteiga ou *butteroil* ».

9. O segundo parágrafo do nº 2, do artigo 11º é suprimido.

10. No Ponto I do anexo, o termo « entrega » é substituído pelos termos « data limite de exportação ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado do seguinte modo :

À Parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76 "Produtos com uma utilização e/ou destino não referidos em I", são aditados o ponto seguinte e a respectiva nota :

« 43. Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento (43) :

a) Aquando da expedição de manteiga destinada à transformação :

— Casa 104 :

— destinada a la transformación y exportación posterior — Reglamento (CEE) nº 2262/87
— til forarbejdning og senere eksport — forordning (EØF) nr. 2262/87

— zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 2262/87

— προοριζόμενο για μεταποίηση και εν συνεχεία εξαγωγή — κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87

— intended for processing and, subsequently, export — Regulation (EEC) No 2262/87

— destiné à la transformation et à l'exportation — règlement (CEE) nº 2262/87

— destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione — regolamento (CEE) n. 2262/87

— bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd — Verordening (EEG) nr. 2262/87

— destinada à transformação e à exportação posterior — Regulamento (CEE) nº 2262/87,

— Casa 106:

data limite do levantamento da manteiga;

b) Aquando da exportação do *butteroil*:

— Casa 104:

— destinada a la exportación — Reglamento (CEE) nº 2262/87

— til eksport — forordning (EØF) nr. 2262/87

— zur Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 2262/87

— προοριζόμενο για εξαγωγή — κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87

— intended for export — Regulation (EEC) No 2262/87

— destiné à l'exportation — règlement (CEE) nº 2262/87

— destinato all'esportazione — regolamento (CEE) n. 2262/87

— bestemd voor uitvoer — Verordening (EEG) nr. 2262/87

— destinado à exportação — Regulamento (CEE) nº 2262/87,

— Casa 106:

— data limite do levantamento da manteiga,

— o peso da manteiga utilizada para o fabrico da quantidade *butteroil* indicada na casa 103.

(43) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente